

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.012/91-58

RECURSO Nº : 04.989

MATÉRIA : IR/FONTE - ANOS DE: 1985 A 1989

RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.622

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por **WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-17.572 de 10/07/96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

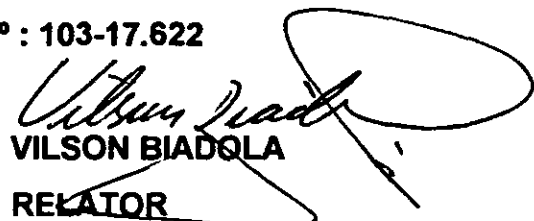

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.012/91-58

ACÓRDÃO Nº : 103-17.622



VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 20 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.012/91-58

ACÓRDÃO Nº : 103-17.622

RECURSO Nº : 04.989

RECORRENTE : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

WANAIR TÁXI AÉREO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência descrita no Auto de Infração de fls. 10, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo aos anos-base de 1985 a 1989, tendo como suporte fático omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10680/003.011/91-95).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte se louva nos argumentos apresentados no processo principal.

Pela decisão de fls. 79/80, a autoridade de 1º grau julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado no processo que trata do IRPJ, quanto às matérias fáticas refletidas no presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.012/91-58

ACÓRDÃO Nº : 103-17.622

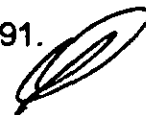
V O T O

Conselheiro **VILSON BIADOLA**, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo Matriz. Naquele julgamento, esta Câmara decidiu excluir da tributação parte das matérias que também foram objeto da presente exigência (Processo 10680.003011/91-95).

Quanto à cobrança da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



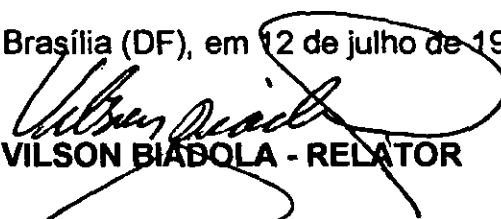
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680/003.012/91-58

ACÓRDÃO Nº : 103-17.622

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a decisão deste àquela proferida no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 12 de julho de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

